



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 10 junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.469

Recurso nº - 87.346 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo o lançamento suplementar sido recebido no dia 29 de março de 1980, é intempestiva a impugnação apresentada no dia 5 de setembro de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 10 de junho de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 JUN 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/047.927/80

RECURSO Nº: -- 87.346

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.469

RECORRENTE Nº: - EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Barão de Paranapiacaba, nº 93, 6º andar, salas 66/67, capital de São Paulo, inconformada com a decisão singular, de fls. 13, que trouxe a seguinte ementa: "Não se conhece de impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança regulamentar".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 1 e 2, como em seu recurso, de fls. 17 e 18, assim se podem sintetizar:

A empresa entende que apresentou sua declaração de rendimentos, do Exercício de 1979, de acordo com os dispositivos legais. Então, não há razão para se identificar erro na declaração com fundamento nos artigos 179 e 222, alínea b, do RIR/75. Não se pode falar em excesso de retiradas, quando o titular processou regularmente sua declaração de rendimentos, pessoa física.

A recorrente apresentou a situação clara da situação pretendida. Evidentemente que hipótese do excesso de retiradas não prejudicou o erário público e não houve sonegação.

Quanto ao mérito, as razões de defesa foram ~~tempes~~ativas, pois a notificação suplementar foi recebida no dia 07 de

SITUAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/047.927/80

Acórdão nº 101-74.469

agosto de 1980 e, no dia 05 de setembro foi protocolizado a defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

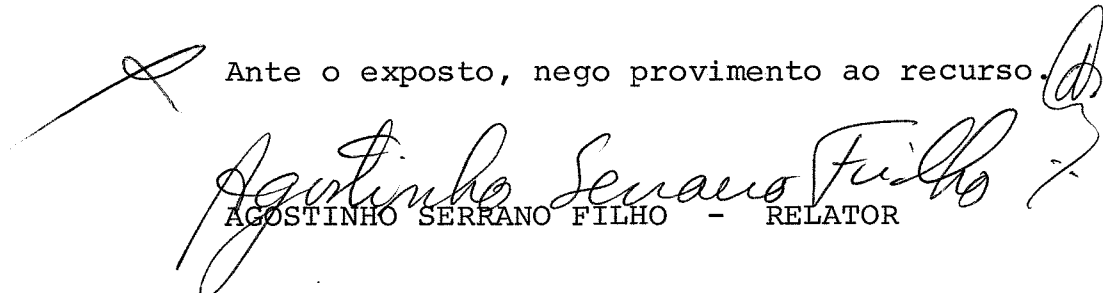
Aqui se julga tão somente a intempestividade, da impugnação, declarada pela decisão recorrida.

De acordo com o documento de fls.13, foi assinado o A.R., referente ao lançamento suplementar, no dia 29 de março de 1980, sábado, sendo, portanto, o dia a quo o 1º de abril.

O item 3º da notificação diz que o prazo de impugnação é de 30 dias corridos da data do recebimento da notificação. Portanto, o dia ad quem é o dia 30 de abril, quarta-feira.

Conforme carimbo de fl. 1, a impugnação foi apresentada no dia 5 de setembro de 1980. Por conseguinte, a impugnação foi apresentada intempestivamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR